

O CONCEITO DE CONSUMIDOR NO PÓS DL 84/2021, DE 18 DE OUTUBRO

CONSUMER CONCEPT AFTER THE DL 84/2021, OF OCTOBER THE 18TH

David Falcão¹; Marta Falcão²

Resumo

Com a entrada em vigor do DL 84/2021, de 18 de outubro, que passou a regular os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais que, por sua vez, revogou o DL 67/2003, de 8 de abril respeitante à venda de bens de consumo, o conceito de consumidor para efeitos de aplicação do regime é restringido. Passa, pois, e tão-somente, a regular relações entre consumidores em sentido restrito (pessoas singulares) e profissionais, excluindo-se, por sua vez, as pessoas coletivas que, em determinadas circunstâncias, podiam assumir a posição de consumidor. Se é certo que até à entrada em vigor do diploma referido os ecos legislativos respeitantes a uma noção ampla de consumidor (enquanto pessoas coletivas) ainda se podiam escutar, também é certo que atualmente se tornaram praticamente inaudíveis. Portanto, é residual, no nosso ordenamento jurídico, a consagração da noção ampla de consumidor, uma vez que tal noção se encontra na LDC, e que é derogada pela maior parte dos regimes especiais, e numa tímida remissão para tal noção da LDC do artigo 3º, al. b) do DL 134/2009, de 2 de junho. Caberá neste artigo uma análise ao conceito de consumidor quer no pré, quer no pós DL84/2021, de 18 de outubro.

Palavras-chave: Direitos dos Consumidores; Conceito de Consumidor; Lei de Defesa do Consumidor.

Abstract

With the entry into force of DL 84/2021, of October the 18th, which began to regulate consumer rights in the purchase and sale of digital goods, content and services, which, in turn, revoked DL 67/2003, of April the 8th regarding the sale of consumer goods, the concept of consumer for the purposes of applying the regime is restricted. Therefore, it only regulates relationships between consumers in a restricted sense (individuals) and professionals, excluding, in turn, legal persons that, in certain circumstances, could assume the position of consumer. If it is true that, until the entry into force of the aforementioned diploma, the legislative echoes concerning a broad notion of the consumer (as legal persons) could still be heard, it is also true that currently they have become practically inaudible. Therefore, in our legal system, the consecration of the broad notion of consumer is residual, since such a notion is found in the LDC, and which is derogated by most special regimes, and in a timid reference to such a notion of the LDC of article 3, al. b) of DL 134/2009, of June the 2nd. This article will be an analysis of the concept of consumer both in the pre and post DL84/2021, of October the 18th.

Keywords: Consumers Rights; Consumer Concept; Consumers Defense Law.

¹ david@ipcb.pt; Professor Coordenador do Instituto Politécnico de Castelo Branco e Professor Associado Convidado da Universidade da Beira Interior. Doutor em Direito.

² marta@ipcb.pt; Marta Falcão, Professora Adjunta do Instituto Politécnico de Castelo Branco. Doutora em Direito.

1. NOTA INTRODUTÓRIA

O Direito do Consumo é um ramo de Direito³ constituído por um conjunto de normas e princípios que visam a proteção do consumidor⁴.

Entende-se que, sendo a relação de consumo, tendencialmente, desequilibrada, o conjunto de normas e princípios que regem essa relação tenham como objeto corrigir o desequilíbrio que resulta, principalmente, da falta de informação e de conhecimentos técnicos do consumidor em situação comparável com a do outro contraente, um profissional, que exerça com carácter regular uma atividade económica com vista à obtenção de benefícios, que pelo exercício dessa atividade se encontra em posição privilegiada.

No que concerne aos fundamentos deste ramo de Direito, várias podem ser as razões justificativas de intervenção legislativa⁵. Começando por apontar razões de natureza histórica, em meados do séc. XX os processos de fabrico melhoram substancialmente, fruto do desenvolvimento científico, tecnológico e industrial o que, conseqüentemente, aumenta os níveis de produção. Num contexto de práticas comerciais agressivas de venda a qualquer custo surge uma categoria débil, o consumidor, necessitado da proteção adequada. Por outro lado, a intervenção legislativa, pode ser abordada desde um ponto de vista corretivo, isto é, com o intuito de corrigir o desequilíbrio da relação de consumo que, como se disse, resulta da falta de informação e conhecimentos técnicos e de menor capacidade financeira do consumidor em situação comparável com a do profissional. As normas de consumo podem ainda ser fundamentadas desde uma perspetiva de mercado pois, tais normas, aumentam a confiança do consumidor⁶ e, conseqüentemente, a aquisição de bens e serviços.

2. O CONCEITO DE CONSUMIDOR

É de suma importância estabelecer critérios delimitativos que nos permitam construir um conceito de consumidor, pois, sendo a proteção dos consumidores o objeto deste ramo de Direito, a determinação de quem é consumidor é imperativa, uma vez que as normas de Direito do Consumo regulam, exclusivamente, as relações jurídicas em que este é parte.

O artigo 2º, nº 1 da Lei de Defesa do Consumidor (LDC), define consumidor como “todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios”.

Apesar da consagração legal, a conceptualização no plano doutrinário e jurisprudencial não tem sido unívoca⁷. Cabe, portanto, do mencionado artigo, extrair um elemento subjetivo (“todo aquele”), um objetivo (“fornecidos bens, prestados serviços e transmitidos direitos”), um teleo-

³ Na doutrina discute-se a autonomia do Direito do Consumo, isto é, se deve ser considerado um ramo de Direito dotado de autonomia. O facto de integrar normas de vários ramos (por ex. Direito Civil, Administrativo, Penal, Constitucional, entre outros) tem sido o principal argumento dos que recusam a autonomia. Em sentido contrário, argumenta-se ser suficiente, para considerar o Direito do Consumo como ramo de Direito, por um lado, a finalidade das normas, no sentido de proteção da parte mais débil da relação jurídica, muito à semelhança do Direito do Trabalho e, por outro, por ser constituído por um sistema coeso, coerente e intencional de normas para que se possa atribuir dita autonomia. Apesar de nos parecer uma questão meramente académica, acompanhamos esta segunda tendência doutrinária. A propósito da autonomia do Direito do Consumo cfr. Ferreira de Almeida, Carlos, *Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2005, págs. 71 e ss; Morais Carvalho, Jorge, *Manual de Direito do Consumo*, 6ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, págs. 43 e ss; Menezes Leitão, Luís, “O Direito do Consumo: Autonomização e Configuração Dogmática”, EIDC, vol. I, 2002, pág. 25 e Engrácia Antunes, José, *Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2019, págs. 28 e ss.

⁴ Neste sentido cfr. Ferreira de Almeida, Carlos, *Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2005, pág. 17.

⁵ Cfr. Ferreira de Almeida, Carlos, *Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2005, pág. 37 e ss e Morais Carvalho, Jorge, *Manual de Direito do Consumo*, 6ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, págs. 46 e ss.

⁶ Cfr. Pinto Monteiro, António, “O Direito do Consumidor em Debate: Evolução e Desafios”, I Congresso de Direito do Consumo, Morais Carvalho, Jorge, (coord.), Almedina, Coimbra, 2016, pág. 26.

⁷ Cfr. Ac. STJ de 3/10/2017. Processo 212/11.1T2AVR-B.P1.S1.

lógico (“destinados a uso não profissional”) e um relacional⁸ (“pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios”).

2.1. Elemento Subjetivo

Quanto ao elemento subjetivo, a controvérsia tem-se vindo a centrar em incluir ou excluir as pessoas jurídicas da noção de consumidor⁹. A própria Lei, em determinados momentos, define consumidor como pessoa singular¹⁰ e, noutros, deixa a questão em aberto¹¹. Por outras palavras, em certos diplomas legais, adota-se uma noção restrita de consumidor, no sentido de o considerar pessoa singular e noutros uma noção ampla, pessoa singular ou coletiva. Apesar da controvérsia referida, o elemento teleológico, que analisaremos, restringe o âmbito de aplicação das normas ao uso não profissional dado aos bens fornecidos ou serviços prestados o que, por sua vez, exclui pessoas singulares ou coletivas que atuem no domínio da sua atividade profissional.

O fracassado anteprojeto do Código do Consumidor de 2006, apesar de adotar uma noção bastante ampla de consumidor, teria colocado um termo à discussão em torno de quem deva considerar-se enquanto tal pois, estabelecia o seguinte, no artigo 10º, nº 1:

“Considera-se consumidor a pessoa singular que actue para a prossecução de fins alheios ao âmbito da sua actividade profissional, através do estabelecimento de relações jurídicas com quem, pessoa singular ou colectiva, se apresenta como profissional”.

O artigo 11º, nº 1 estendia ainda o âmbito de aplicação da seguinte forma:

“As pessoas colectivas só beneficiam do regime que este diploma reserva ao consumidor se provarem que não dispõem nem devem dispor de competência específica para a transacção em causa e desde que a solução se mostre de acordo com a equidade” concluindo no nº 2 que “o disposto no número anterior aplica-se também às pessoas singulares que actuem para a prossecução de fins que pertençam ao âmbito da sua actividade profissional”.

Para a construção de um conceito, é determinante fazer-se uma retrospectiva a nível doutrinário e jurisprudencial.

No plano doutrinário, Calvão da Silva¹² defendeu que “a doutrina e as Directivas comunitárias excluem as pessoas jurídicas e morais” do conceito de consumidor, portanto, segundo o autor, o sujeito consumidor será pessoa singular, excluindo-se as pessoas coletivas que adquiram bens ou serviços no domínio da sua atividade profissional.

Para Cura Mariano¹³, as pessoas coletivas não devem ser legalmente consideradas consumidores, aceitando, no entanto, que o “condomínio”, não integrando o conceito de pessoa coletiva, poderá ser considerado enquanto tal.

Segundo Ferreira de Almeida¹⁴, o conceito de consumidor poderá oscilar dentro da mesma ordem jurídica e, consequentemente, os seus elementos poderão variar consoante o instituto a que se aplique.

Morais Carvalho¹⁵, considerou que as pessoas coletivas que exerçam uma atividade profissional não são consumidoras, podendo sê-lo as associações, fundações¹⁶ e o condomínio.

⁸ Neste sentido cfr. Ferreira de Almeida, Carlos, *Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2005, págs. 29 e ss e Morais Carvalho, Jorge, *Manual de Direito do Consumo*, 6ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, págs. 25 e ss.

⁹ Cfr. Ferreira de Almeida, Carlos, *Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2005, págs. 30 e ss e Duarte, Paulo, “O Conceito Jurídico de Consumidor segundo o artigo 2º, nº 1, da Lei de Defesa do Consumidor”, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Vol. LXXV, 1999, págs. 661 e ss.

¹⁰ Cfr. por ex. artigo 2º, al. g) do DL 84/2021, de 18 de outubro, artigo 4º, nº 1, al. a) do DL 133/2009, de 2 de junho, do DL 24/2014, de 2 de junho ou artigo 3º, al. a) do DL 57/2008, de 26 de março.

¹¹ Ver por ex. artigo 2º, nº 1 da Lei 24/96, de 31 de julho ou artigo 3º, al. b) do DL 134/2009, de 2 de junho.

¹² Cfr. Calvão da Silva, João, *Compra e Venda de Coisas Defeituosas*, 5ª ed. Almedina, Coimbra, 2008, pág. 122.

¹³ Cfr. Cura Mariano, João, *Responsabilidade Contratual do Empreiteiro pelos Defeitos da Obra*, 6ª edição, Almedina, Coimbra, 2015, págs. 207 e ss.

¹⁴ Cfr. Ferreira de Almeida, Carlos, *Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2005, pág. 47.

¹⁵ Cfr. Morais Carvalho, Jorge, *Manual de Direito do Consumo*, 6ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, págs. 32 e ss.

¹⁶ O autor, veio, naturalmente, a excluir as associações e as fundações após a entrada em vigor do DL 84/2021, de 18 de outubro. Cfr. Morais Carvalho, Jorge, *Compra e Venda e Fornecimento de Conteúdos e Serviços Digitais*, Almedina, Coimbra, 2022, pág. 20.

Num plano de inclusão das pessoas coletivas na noção de consumidor e a favor do alargamento do conceito, situaram-se Paulo Mota Pinto¹⁷, Sara Larcher¹⁸ e Paulo Duarte¹⁹.

Em trabalhos anteriores acompanhámos a posição de Ferreira de Almeida. Continuaremos a defendê-la pese embora com algumas reservas, em virtude da entrada em vigor do DL 84/2021, de 18 de outubro, e pelas razões que adiante exporemos.

No que concerne à jurisprudência, o Acórdão de Uniformização de Jurisprudência nº 4/2014, de 20/3/2014 não uniformizou o conceito de consumidor²⁰.

Em algumas decisões judiciais, adotando-se uma noção ampla de consumidor, admitiu-se que este pudesse ser uma pessoa coletiva (por ex. empresas de pequena dimensão, associações, fundações e os condomínios), noutras, adotou-se uma noção restrita considerando o consumidor apenas como pessoa singular.

A Relação de Lisboa²¹ sustentou, a propósito do (revogado) regime de compra e venda de bens de consumo que, excepcionalmente, se poderia estender o âmbito de proteção das normas de consumo, a determinadas entidades que exercessem de forma profissional uma certa atividade económica, visando obtenção de benefícios. Tal, seria possível, desde que não se encontrasse em pé de igualdade com o outro contraente, não tivesse em vista dar um fim profissional aos bens ou serviços adquiridos, atuasse fora do âmbito da sua atividade, não dispondo, assim, de conhecimentos técnicos, pelo facto da utilização do bem adquirido se encontrar fora do domínio da sua especialidade, de modo a que se mostrasse em relação ao bem que adquiriu, numa situação de desconhecimento como um consumidor.

A propósito do mesmo (revogado) regime da venda de bens de consumo, a Relação de Lisboa²² já se tinha anteriormente pronunciado num sentido distinto. Invocando a Diretiva nº 1994/44/CE, de 25 de maio, transposta para o direito interno pelo DL 67/2003, de 8 de abril (alterado e republicado pelo DL 84/2008, de 21 de maio), sustentou que seria considerado consumidor qualquer pessoa singular (como se estabelece na Diretiva e se deixa em aberto no direito interno) que atuasse fora do âmbito da sua atividade profissional, devendo excluir-se da categoria de consumidor as pessoas jurídicas (sociedades e pessoas coletivas), bem como as pessoas singulares que atuassem no âmbito da sua atividade profissional. Mais recentemente, o mesmo Tribunal teve um entendimento semelhante²³.

A Relação do Porto²⁴ e de Lisboa²⁵, a propósito da qualificação do condomínio (conjunto dos condóminos contituais das partes comuns do edifício), referiu que juridicamente, apesar de não ter personalidade jurídica, nem ser uma pessoa coletiva (sendo apenas a esta equiparado em termos de Registo Nacional de Pessoas Coletivas) nem uma pessoa singular, é um conjunto de proprietários individuais, que são consumidores, pelo que o condomínio, poderá ser, eventualmente, englobado na categoria de consumidor, representando os interesses dos condóminos, desde que as frações que o integram tenham um destino maioritário não profissional.

A amplitude do conceito de consumidor, no que concerne ao elemento subjetivo, tem vindo a variar consoante os cambiantes factuais de cada caso, como se depreende dos acórdãos mencionados. Tem vindo a ser labor dos tribunais analisar os referidos cambiantes factuais, “construir” um conceito de consumidor e aplicá-lo ao caso concreto.

¹⁷ Cf. Mota Pinto, Paulo, “Conformidade e garantias na venda de bens de consumo. A Directiva 1999/44/CE e o direito português”, Estudos de Direito do Consumidor, Coimbra, nº 2, 2000, pág. 214.

¹⁸ Cf. Larcher, Sara, “Contratos celebrados através da Internet: Garantias dos consumidores na compra e venda de bens de consumo”, Estudos do Instituto de Direito do Consumo, Vol. II, Lisboa, 2005, págs. 157 e ss.

¹⁹ Cf. Duarte, Paulo, “O Conceito jurídico de consumidor segundo o art. 2º/1 da Lei de Defesa do Consumidor”, BFDUC, nº 75, 1999, pág. 664.

²⁰ Cf. Ac. STJ de 20/3/2014. Processo 92/05.6TYVNG-M.P1.S1 e Ac. STJ de 5/7/2016. Processo 1129/11.5TB-CVL-C.1.S1.

²¹ Cf. Ac. Rel. Lisboa de 18/6/2013. Processo 2154/12.4TBALM-AL1-7.

²² Cf. Ac. Rel. Lisboa de 31/5/2007. Processo 3862/2007-6.

²³ Cf. Ac. Rel. Lisboa de 12/10/2017. Processo 6776-15.3T8ALM.L1-8.

²⁴ Cf. Ac. Rel. Porto de 8/5/2014. Processo 298/11.9TBPFR.P1 e Ac. Rel. Porto de 26/6/2008. Processo 0831242.

²⁵ Cf. Ac. Rel. Lisboa de 17/1/2017. Processo 826/07.4TCFUN.L1-1.

Parece-nos que a inclusão ou exclusão de pessoas coletivas na categoria de consumidor variará consoante a Lei que regule determinado instituto em concreto pois, se existem diplomas que definem consumidor como pessoa singular, não deixando margem para dúvidas, outros, como se disse, deixam o conceito relativamente aberto.

Defendemos, em estudos anteriores, que uma pessoa coletiva poderia, excecionalmente, ser considerada consumidora desde que cumulativamente:

- A Lei que regulasse o instituto em questão não a excluísse do seu âmbito de aplicação;
- Se encontrasse numa posição de desvantagem relativamente ao outro contraente em termos de informação e conhecimento técnico, isto é, em situação de desconhecimento equivalente à de um consumidor pessoa singular;
- Atuasse fora do âmbito da sua atividade e não tivesse em vista dar um fim profissional aos bens ou serviços adquiridos pelo facto desses bens ou serviços se encontrarem fora do domínio da sua especialidade.

Difícilmente podemos continuar a defender a nossa posição anterior.

Com a entrada em vigor do DL 84/2021, de 18 de outubro, que passou a regular os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais que, por sua vez, revogou o DL 67/2003, de 8 de abril respeitante à venda de bens de consumo, o conceito de consumidor para efeitos de aplicação do regime é restringido. Passa, pois, e tão-somente, a regular relações entre consumidores em sentido restrito (pessoas singulares) e profissionais, excluindo-se, por sua vez, as pessoas coletivas que, em determinadas circunstâncias, podiam assumir a posição de consumidor, desde que se encontrassem numa posição de desvantagem relativamente ao outro contraente, em termos de informação e conhecimento técnico, é dizer, em situação de desconhecimento equivalente à de um consumidor pessoa singular e atuassem fora do âmbito da sua atividade e não tivessem em vista dar um fim profissional aos bens ou serviços adquiridos pelo facto desses bens ou serviços se encontrarem fora do domínio da sua especialidade²⁶.

Se é certo que até à entrada em vigor do diploma referido os ecos legislativos respeitantes a uma noção ampla de consumidor (enquanto pessoas coletivas) ainda se podiam escutar, também é certo que atualmente se tornaram praticamente inaudíveis. Portanto, é residual, no nosso ordenamento jurídico, a consagração da noção ampla de consumidor, uma vez que tal noção se encontra na LDC, e que é derogada pela maior parte dos regimes especiais, e numa tímida remissão para tal noção da LDC do artigo 3º, al. b) do DL 134/2009, de 2 de junho.

Pese embora as referências doutrinárias e jurisprudências a que recorremos para solidificar a nossa argumentação, no sentido do alargamento do conceito de consumidor, dificilmente tais posições se manterão, na medida em que, ao que nos parece, o legislador português passou a acomodar o europeu, no que ao conceito de consumidor diz respeito.

Não obstante, enquanto subsistirem diplomas que consagrem a possibilidade de alargamento da noção de consumidor continuaremos a defender que o conceito pode variar dentro do mesmo ordenamento jurídico, podendo o elemento subjetivo de tal noção, do mesmo modo, variar. Caberá, em última análise, a quem alega a categoria de consumidor, o ónus da prova²⁷.

Quanto ao condomínio, como referimos, não sendo juridicamente pessoa coletiva, nem dotado de personalidade jurídica, será de admitir que possa ser consumidor, desde que a maior parte das frações seja destinadas a uso não profissional, na medida em que é constituído por um conjunto de proprietários individuais que, destinando a fração ao uso não profissional, são consumidores.

Parece-nos que a resolução desta controvérsia passará pela vontade do legislador em clarificar o elemento subjetivo da noção de consumidor pois, parece, mais ou menos claro, que o elemento

²⁶ No mesmo sentido cfr. Passinhas, Sandra, “O Novo Regime da Compra e Venda de Bens de Consumo – Exegese do Novo Regime Legal”, *Revista de Direito Comercial*, dezembro de 2021, págs. 1478 e 1479.

²⁷ Cfr. Ferreira de Almeida, Carlos, *Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2005, pág. 35.

subjetivo do conceito de consumidor generalizado no direito da União Europeia (UE) respeita exclusivamente a pessoas singulares²⁸.

Pode aceitar-se, por um lado, que se considerem consumidores apenas as pessoas singulares se se invocar o princípio do primado do direito da UE sobre o direito interno. Por outro lado, pode aceitar-se que a noção englobe pessoas coletivas, em determinadas situações, entendendo que o legislador português pretendeu, relativamente a determinados institutos, alargar o âmbito de aplicação das normas de direito do consumo sem diminuir as garantias dos consumidores.

Enquanto o legislador não clarificar cabe, apenas, assumir uma posição que, em determinadas circunstâncias, pode não se revelar infalível²⁹.

2.2. Elemento Objetivo

O elemento objetivo, ou objeto da relação jurídica de consumo, traduz-se em bens, serviços ou direitos sendo, portanto, bastante amplo³⁰.

Assim, a relação de consumo tem como objeto bens, serviços ou direitos e como sujeitos, um profissional que os transmite ou presta, por um lado, e um consumidor que os adquire, por outro, envolvendo qualquer relação contratual entre os referidos sujeitos.

Por via da regra, o elemento objetivo é definido atendendo ao âmbito de aplicação do diploma que regula determinado instituto.

2.3. Elemento Teleológico

No que concerne ao terceiro elemento, o teleológico, “uso não profissional”, a LDC em vigor alargou, em nossa opinião, o âmbito de aplicação das normas de consumo³¹.

Enquanto que a revogada LDC de 1981 utilizava a expressão “uso privado”, a atual estabelece que os bens, serviços ou direitos devem destinar-se a “uso não profissional”. Ao passo que à luz da revogada LDC, seria consumidor apenas aquele que destinasse os bens, serviços ou direitos ao seu uso privado, pessoal ou doméstico, com a atual LDC o uso deixa de ser necessariamente privado, bastando que esse uso não esteja associado ao exercício de uma atividade de natureza profissional³², isto é, que a finalidade a que se destinam os bens ou serviços seja alheia a uma atividade económica levada a cabo de forma continuada, regular e estável³³. Senão veja-se, que aquele que destine o objeto do contrato ao estabelecimento de uma nova relação jurídica, desde que não o faça no âmbito de uma atividade profissional, pode beneficiar da proteção das normas de consumo. Exemplificando: O comprador de uma fração autónoma de um imóvel para arrendamento pode utilizar os instrumentos de proteção que lhe são conferidos pelas normas de consumo face à sociedade construtora na presença de um defeito na construção. Ou seja, contrariamente à revogada LDC de 1981, o objeto do contrato pode ser destinado não apenas ao uso pessoal ou do agregado familiar, mas pode ser transmitido ou onerado, se não for no âmbito de uma atividade profissional³⁴.

²⁸ título exemplificativo cfr. conceito de consumidor nas Diretivas nº 1994/44/CE de 25 de maio, nº 011/83/UE de 25 de outubro, nº 2005/29/CE de 11 de maio e nº 2008/48/CE de 23 de abril.

²⁹ Em sentido semelhante cfr. Ferreira de Almeida, Carlos, *Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2005, pág. 47.

³⁰ Cfr. Ferreira de Almeida, Carlos, *Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2005, pág. 31 e Morais Carvalho, Jorge, *Manual de Direito do Consumo*, 6ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, pág. 29.

³¹ Em sentido distinto cfr. Morais Carvalho, Jorge, *Manual de Direito do Consumo*, 6ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, pág. 30.

³² Neste sentido cfr. Menezes Leitão, Luís, “O Direito do Consumo: Autonomização e Configuração Dogmática”, *EIDC*, vol. I. 2002, págs. 11 e ss e Duarte, Paulo, “O Conceito jurídico de consumidor segundo o art. 2º/1 da Lei de Defesa do Consumidor”, *BFDUC*, nº 75, 1999, pág. 674 e ss.

³³ Cfr. Ac. STJ de 13/7/2017. Processo 1594/14.9TJVNFE.2.G1.S2 e Ac. Rel. Guimarães de 29/1/2015. Processo 4227/11.1TBGMR-E.G1.

³⁴ Cfr. Dias Pereira, Alexandre, *Comércio Electrónico na Sociedade da Informação: Da Segurança Técnica à Confiança Jurídica*, Almedina, Coimbra, 1999, pág. 87.

De referir que o elemento teleológico do conceito de consumidor exclui todas as pessoas que destinem o objeto do contrato ao uso profissional.

Cabe ainda fazer uma referência ao eventual uso misto do objeto do contrato isto é, caso seja destinado simultaneamente a uso profissional e não profissional. No caso, se o contrato for celebrado e o objeto se destinar a fins de natureza profissional e não profissional deve atender-se ao destino predominante no contexto contratual global. Se, predominantemente, o destino for não profissional deve assumir-se que se verifica o elemento o elemento teleológico da noção de consumidor³⁵.

2.4. Elemento Relacional

No que concerne ao elemento relacional da noção de consumidor, “pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios”, impõe-se na relação de consumo que a contraparte do consumidor seja um profissional, isto é, uma pessoa física ou jurídica que exerça, com carácter tendencialmente regular, uma atividade económica e que tenha como fim a obtenção de um benefício³⁶.

Portanto, exclui-se da noção de consumidor, por carecer de elemento relacional, os particulares que celebrem contratos entre si, desde que nenhum seja profissional.

3. NOTA CONCLUSIVA

Como se disse, é determinante a construção de um conceito de consumidor, uma vez que as normas de Direito do Consumo se aplicam às relações em que este seja parte.

Durante anos, a doutrina e a jurisprudência divergiu a propósito da conceptualização da categoria de consumidor o que, por sua vez, conduziu a uma certa confusão quanto à aplicação de ditas normas a determinadas situações factuais, considerando-se, em determinados momentos, as pessoas coletivas como subsumíveis ao conceito de consumidor e, noutros semelhantes, não.

O revogado Regime Jurídico da Venda de Bens de Consumo, com amplo espectro de aplicação, adotava uma noção ampla de consumidor, pelo que se tornava legítimo, no que respeitava ao âmbito de aplicação subjetivo do referido Regime, estendê-lo, em determinadas circunstâncias, às pessoas coletivas.

A entrada em vigor do DL 84/2021, de 18 de outubro, que passou a regular os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais e que, por sua vez, revogou o DL 67/2003, de 8 de abril respeitante à venda de bens de consumo, veio colocar um ponto final na querela em torno do elemento subjetivo do conceito de consumidor.

Passou, pois, e tão-somente, a regular relações entre consumidores em sentido restrito (pessoas singulares) e profissionais, excluindo-se, por sua vez, as pessoas coletivas que, em determinadas circunstâncias, podiam assumir a posição de consumidor, desde que se encontrassem numa posição de desvantagem relativamente ao outro contraente, em termos de informação e conhecimento técnico, é dizer, em situação de desconhecimento equivalente à de um consumidor pessoa singular e atuassem fora do âmbito da sua atividade e não tivessem em vista dar um fim profissional aos bens ou serviços adquiridos pelo facto desses bens ou serviços se encontrarem fora do domínio da sua especialidade.

Portanto, até à entrada em vigor do diploma referido os ecos legislativos respeitantes a uma noção ampla de consumidor (enquanto pessoas coletivas) ainda se podiam escutar, atualmente tornaram-se praticamente inaudíveis. Portanto, é residual, no nosso ordenamento jurídico, a con-

³⁵ A título de exemplo cfr. Artigo 49º do DL 84/2021, de 10 de outubro.

³⁶ Cfr. Ac. Rel. Coimbra de 3/11/2015. Processo 452/13.9TBCBR.C1.

sagração da noção ampla de consumidor, uma vez que tal noção se encontra na LDC, e que é derogada pela maior parte dos regimes especiais, e numa tímida remissão para tal noção da LDC do artigo 3º, al. b) do DL 134/2009, de 2 de junho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Calvão da Silva, João, *Compra e Venda de Coisas Defeituosas*, 5ª ed. Almedina, Coimbra, 2008;
- Cura Mariano, João, *Responsabilidade Contratual do Empreiteiro pelos Defeitos da Obra*, 6ª edição, Almedina, Coimbra, 2015;
- Dias Pereira, Alexandre, *Comércio Electrónico na Sociedade da Informação: Da Segurança Técnica à Confiança Jurídica*, Almedina, Coimbra, 1999;
- Duarte, Paulo, “O Conceito Jurídico de Consumidor segundo o artigo 2º, nº 1, da Lei de Defesa do Consumidor”, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Vol. LXXV, 1999;
- Engrácia Antunes, José, *Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2019
- Ferreira de Almeida, Carlos, *Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2005;
- Larcher, Sara, “Contratos celebrados através da Internet: Garantias dos consumidores na compra e venda de bens de consumo”, *Estudos do Instituto de Direito do Consumo*, Vol. II, Lisboa, 2005;
- Menezes Leitão, Luís, “O Direito do Consumo: Autonomização e Configuração Dogmática”, *EIDC*, vol. I, 2002;
- Morais Carvalho, Jorge, *Manual de Direito do Consumo*, 6ª ed., Almedina, Coimbra, 2019;
- *Compra e Venda e Fornecimento de Conteúdos e Serviços Digitais*, Almedina, Coimbra, 2022;
- Mota Pinto, Paulo, “Conformidade e garantias na venda de bens de consumo. A Directiva 1999/44/CE e o direito português”, *Estudos de Direito do Consumidor*, Coimbra, nº 2, 2000;
- Passinhas, Sandra, “O Novo Regime da Compra e Venda de Bens de Consumo – Exegese do Novo Regime Legal”, *Revista de Direito Comercial*, dezembro de 2021;
- Pinto Monteiro, António, “O Direito do Consumidor em Debate: Evolução e Desafios”, *I Congresso de Direito do Consumo*, Morais Carvalho, Jorge, (coord.), Almedina, Coimbra, 2016;